



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010933-44.2024.5.03.0111

Relator: ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/03/2025

Valor da causa: R\$ 103.497,49

Partes:

RECORRENTE: LUIS WARLEY DE ALMEIDA

ADVOGADO: SAULO MOREIRA GROSSI

RECORRENTE: VIACAO COMETA S A

ADVOGADO: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO

RECORRIDO: LUIS WARLEY DE ALMEIDA

ADVOGADO: SAULO MOREIRA GROSSI

RECORRIDO: VIACAO COMETA S A

ADVOGADO: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010933-44.2024.5.03.0111 (ROT)

RECORRENTE: LUIS WARLEY DE ALMEIDA, VIACAO COMETA S A

RECORRIDO: LUIS WARLEY DE ALMEIDA, VIACAO COMETA S A

RELATORA: ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO

A6

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. A responsabilidade civil pode ser definida como a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem. Desse conceito, extraem-se os seguintes requisitos essenciais. Em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por omissão ou comissão, sem necessidade de se indagar se houve ou não o propósito de malfazer. Em segundo, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial. Em terceiro, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a se precisar que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que, sem a verificação do comportamento contrário ao direito, não teria havido o atentado ao direito. Presentes os requisitos retromencionados, devido é o pagamento de indenização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários, em que figuram, como recorrentes, LUIS WARLEY DE ALMEIDA e VIACAO COMETA S.A., e, como recorridos, OS MESMOS.

1. RELATÓRIO

A MM.^a Juíza SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER, da 32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. decisão de id. 55978ae, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Recursos ordinários interpostos por ambas as partes

Foram apresentadas contrarrazões.



Dispensada a manifestação prévia por escrito do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 129 do Regimento Interno deste eg. TRT da 3ª Região.

2. VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Serão apreciadas, em primeiro lugar, as matérias comuns aos recursos. As questões remanescentes, se existentes, serão apreciadas em seguida, na ordem de interposição dos recursos.

JUÍZO DE MÉRITO

MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS

JORNADA DE TRABALHO

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de horas extras.

O reclamante, por sua vez, pugna pela majoração da condenação.

Examino.

A jornada de trabalho é primordialmente comprovada por meio dos controles de ponto, e os registros deles constantes geram presunção *juris tantum* de veracidade. Desse modo, a desconsideração dos cartões de ponto carreados aos autos só se mostraria viável se provada, de modo contundente, a sua inveracidade ou manipulação, o que, *in casu*, não aconteceu, sobretudo porque as marcações apresentam convincente variação, alinham-se à jornada contratada, e a prova produzida não se mostrou capaz de infirmar as anotações.

Destaque-se que o reclamante, em seu depoimento pessoal, admitiu que os registros constantes dos controles de jornada são fidedignos.

Correta, portanto, a decisão que reputou válidas as anotações constantes dos controles de jornada encartados às f. 575 e seguintes.

Ademais, conforme consignado na sentença, é válida a pactuação específica acerca da ampliação e duração da jornada de trabalho e do intervalo intrajornada, previsto no



art. 71, caput, da CLT, com adoção do sistema de dupla pegada, conforme inteligência do inciso XXVI do art. 7º da Constituição.

Confira-se, a propósito, o entendimento do STF acerca do tema 1046, no bojo do Recurso Extraordinário, com Agravo nº 1.121.633/GO, proferido em 02/06/2022:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas, que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamento de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."

O regime de dupla pegada está previsto em norma coletiva, sendo, portanto, válido.

Registre-se que o reclamante não demonstrou que era exigido dele permanecer próximo ao ônibus durante o intervalo e que era impedido de dele fruir regularmente.

Destaque-se, também, que a lei não estabelece limite máximo de duração do intervalo e, conforme consignado na sentença, a duração de 2h30m a 3h mostra-se razoável.

Correta, portanto, a decisão no sentido de que deve prevalecer o regime de dupla pegada, conforme convencionado pelo sindicato profissional, com amparo nos arts. 7º, XXVI da CF /88 e 71 da CLT, sendo improcedente a pretensão de pagamento de horas extras intervalares com base na alegação de invalidade do regime.

O reclamante não comprovou, satisfatoriamente, no momento oportuno para tanto, afronta às regras atinentes ao sistema "*dupla pegada*", razão pela qual deve ser julgado improcedente também o pedido subsidiário de pagamento de horas extras nos dias em que não foram cumpridos os requisitos normativos.

Quanto ao banco de horas, o parágrafo único do art. 59-B da CLT estabelece que a prestação habitual de horas extras não tem o condão de descaracterizar o acordo de compensação de jornadas.

Destaque-se, conforme consignado na sentença, que os cartões de ponto revelam que a extrapolação do limite não ocorria diariamente e era seguida de folga na mesma semana, em compensação. As horas trabalhadas durante o mês, em regra, ficavam aquém do limite legal.



Registre-se, também, que os cartões de ponto contêm o registro diário e mensal de horas extras, e as faltas e compensações havidas, contemplando a quantidade apurada no mês de horas a cada título.

Correta, portanto, a decisão que reputou válida a compensação realizada no regime de banco de horas.

Por outro lado, o reclamante demonstrou a existência de horas extras realizadas que não foram devidamente quitadas, de domingos e feriados laborados e não compensados, bem como diferenças de adicional noturno e redução ficta da hora noturna, razão pela qual deve ser mantida a decisão que deferiu ao reclamante o pagamento das diferenças de horas excedentes das 7 horas e 20 minutos diários/44 semanais, de forma não cumulativa, considerando-se o critério mais benéfico ao autor, bem como os feriados laborados em dobro (sem compensação no módulo anual, conforme previsão normativa, ex vi, cláusula 38^a - f. 221) e os domingos laborados sem compensação na semana subsequente, a serem apurados com lastro nos controles de jornada alusivos a todo o período contratual, bem como diferenças de adicional noturno, observado o interregno entre 22h e 5h e a redução da hora noturna ficta, apurados com lastro nas fichas de controle de jornada (FCTM), alusivas a todo o período contratual.

Quanto ao intervalo interjornada, apesar de serem válidas as cláusulas coletivas a respeito do seu fracionamento, fato é que houve violação do intervalo mínimo de 11 horas em diversas ocasiões, tal como ocorre entre 28 e 29 de janeiro/2022 (f. 597), sem o gozo do período remanescente do intervalo dentro das 16 horas seguintes ao fim do período e sem a quitação devida.

Registre-se que o intervalo intersemanal de 35 horas é o somatório do intervalo interjornadas de onze horas e do descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas, de modo que não há qualquer irregularidade na sentença que deferiu as horas extras correspondentes ao período faltante para o completo intervalo de 35 horas nas ocasiões em que o intervalo entre o término de uma jornada semanal e o início da jornada da semana seguinte ocorreu em prejuízo ao repouso semanal.

Do mesmo modo, afigura-se correta a decisão que julgou procedente o pedido de pagamento de horas extras, acrescidas do adicional de legal ou normativo mais benéfico, pelo tempo suprimido dos intervalos interjornadas e intersemanal, sem qualquer reflexo, tendo em vista a natureza indenizatória da parcela decorrente da aplicação analógica do art. 71, §4º, da CLT, em sua nova redação.

Tendo em vista a habitualidade, são devidos os reflexos deferidos.



Por fim, os reflexos e critérios de cálculos foram corretamente fixados e não merecem qualquer reparo.

Nego provimento.

DANO MORAL

Volta-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O reclamante, por sua vez, pugna pela majoração do valor arbitrado.

Examino.

A responsabilidade civil pode ser definida como a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem.

Desse conceito, extraem-se os seguintes requisitos essenciais:

Em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por omissão ou comissão, sem necessidade de se indagar se houve ou não o propósito de malfezer.

Em segundo, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial.

Esclareça-se que, no dano moral, essa lesão diz respeito ao direito de personalidade, inerente a toda e qualquer pessoa. Refere-se à ordem interna do ser humano, seu lado psicológico, seja em razão de uma dor sofrida, tristeza, situação vexatória, sentimento de humilhação, seja outra hipótese qualquer que venha a atingir seus valores e repercutir na sua vida social.

E, em terceiro, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a se precisar que o dano decorre da conduta antijurídica ou, em termos negativos, que, sem a verificação do comportamento ilícito, não teria havido o atentado ao direito do reclamante.

No caso dos autos, restou demonstrada a dificuldade de acesso a instalações sanitárias, o que configura ofensa à dignidade do reclamante. Devido, portanto, o pagamento de indenização por dano moral.



No que concerne ao "quantum" indenizatório, cumpre observar que a reparação do dano moral significa uma forma de compensação, e nunca de reposição valorativa de uma perda. Deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão grande que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo.

A propósito, confira-se a lição do i. Jurista Sergio Cavalieri Filho:

"Creio que na fixação do 'quantum debeatur' da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes." (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 81/82)

In casu, tendo como norte o valor da remuneração do reclamante, o grau de culpa das ofensoras, a sua capacidade econômica e a extensão do dano, entendo que o valor de R\$2.000,00 ao autor, fixado na sentença, mostra-se consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo suficiente, tanto para reparar a dor moral sofrida, quanto para atender ao caráter punitivo-pedagógico da condenação, razão pela qual não deve ser alterado.

Nego, pois, provimento aos recursos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Volta-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

O reclamante, por sua vez, pugna pela majoração do valor arbitrado em favor do seu patrono.

Examino.



De acordo com o art. 6º da Instrução Normativa 41/2018 do TST, editada pela Resolução 221/2018 do TST: *"na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST."*

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 26/09/2024, ou seja, após o início da vigência da Lei n. 13.467/2017, e que ambas as partes foram sucumbentes na demanda, devem ser condenadas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Entendo que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, 10%, encontra-se razoável e está em consonância com a complexidade da causa qualidade do trabalho desenvolvido, razão pela qual não deve ser alterado.

Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, aplica-se ao seu caso a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Nego, pois, provimento.

RECURSO DA RECLAMADA

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES FIXADOS NA INICIAL

Pugna a reclamada pela limitação da condenação aos valores constantes da inicial.

Examino.

Não há que se falar em limitação da condenação aos valores indicados na inicial, uma vez que esta traz apenas uma estimativa do que seria devido, e não os valores exatos, que deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença.

Nego, pois, provimento.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Alega a recorrente fazer jus ao benefício da desoneração de folha de pagamento previsto na Lei 12.546/2011, art. 7º, III, alterado pela Lei 12.715/2012.

Examino.



Adoto, conforme jurisprudência prevalecente no C. TST, o entendimento de que a desoneração previdenciária, disposta na Lei 12.546/11, também incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas, não se limitando apenas aos contratos em curso, cabendo à reclamada comprovar, na fase de liquidação, que é empresa beneficiada e sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06/12/2021.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Consignou o eg. Tribunal Regional que a prova testemunhal não se mostrou suficiente para confirmar o correto gozo do intervalo para refeição em descanso, assentando, ainda, que em diversas guias de viagem apresentadas pela ré não havia a pré-assinalação da pausa, nem mesmo a anotação de seu gozo. Ofensa ao art. 818 da CLT não verificada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. DESONERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 12.546/2011. EMPRESA RODOVIÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO. A controvérsia diz respeito ao pagamento de alíquota prevista no art. 7º, III, da Lei 12.546/2011 e sua aplicabilidade em face da cota patronal, referente às parcelas objeto da condenação, de empresa do ramo de transportes rodoviário coletivo de passageiros. A tese regional é de que a desoneração se refere à contribuição previdenciária incidente sobre os salários pagos no mês pela empresa e não sobre aqueles valores decorrentes de condenação judicial. Como proferido, o acórdão regional contraria a jurisprudência que se firmou no âmbito desta c. Corte no sentido de que a desoneração previdenciária, prevista pela Lei nº 12.546/11, incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas. Recurso de revista conhecido por violação do art. 7º, III, da Lei nº 12.546/2011 e provido" (RRAg-1056-60.2019.5.06.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/02/2022, grifos acrescidos)."

Dou, pois, provimento para declarar que a desoneração da folha de pagamento, nos termos da Lei 12.546/2011, incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas, devendo a reclamada comprovar, na fase de liquidação, que é empresa beneficiada e sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme Instrução Normativa RFB 2053/2021, e que efetivou o recolhimento previdenciário sobre a receita bruta, período em relação ao qual não haverá a incidência de contribuição previdenciária patronal na forma do art. 22, caput, e incisos I e III da Lei 8.212/91.



RECURSO DO RECLAMANTE

VALORAÇÃO DA PROVA ORAL

Volta-se o reclamante contra a valoração da prova oral levada a efeito pelo juízo singular.

Examino.

Compulsando os autos, não identifiquei qualquer vício na análise da prova oral.

Destaque-se que o artigo 371 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho por força do disposto no artigo 769 da CLT, é expresso ao dispor que *"o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento"*.

Assim, o critério de valoração da prova oral está definido na legislação processual, devendo observar o princípio da imediatidade, pelo contato direto do Magistrado com os depoentes, bem como as normas da experiência ordinária (arts. 371, 375 e 449, do CPC). Este ato é de competência exclusiva do Juiz e deve prevalecer, ressalvada a hipótese de flagrante prova de erro na sua interpretação. E, no caso sob exame, não vislumbro qualquer equívoco.

Com efeito, tendo em vista o princípio da livre apreciação das provas, é permitido ao juiz atribuir à prova oral o valor que considerar que esta merece, o que pode, inclusive, ser feito na instância recursal, em face do princípio da devolutividade da matéria.

Nego provimento.

NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS

Requer o reclamante que sejam aplicadas as normas coletivas trazidas com a inicial.

Examino.

O enquadramento sindical é de ordem legal, não havendo disponibilidade das partes quanto à definição da categoria à qual pertencem. Assim, o enquadramento sindical do empregado, à exceção das categorias diferenciadas, faz-se pelos critérios da base territorial da prestação de serviços e da atividade preponderante do empregador (arts. 570 da CLT e 8º, inciso II, da CR/88).



A atividade preponderante da empresa é aquela que predomina no exercício da sua atuação empresarial, ou seja, a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional, conforme art. 581, § 2º, da CLT.

E o que define o âmbito de eficácia dos instrumentos normativos é a base territorial da prestação dos serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (art. 8, II, da CF e 611 da CLT).

O reclamante prestou serviços no município de Sete Lagoas/MG (f. 721). A ficha de registro indica que a entidade sindical representante do autor é o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sete Lagoas (f. 640).

Destaque-se, ainda, que, nos termos do art. 620 da CLT, "*as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho*".

Irretocável, portanto, a decisão que, dadas as peculiaridades inerentes ao regime de fretamento, afastou a aplicabilidade das normas coletivas trazidas aos autos pelo reclamante, reputando-se aplicáveis aquelas anexadas com a defesa, as quais se ajustam ao ramo de atividade da empresa reclamada, à base territorial da prestação dos serviços (Sete Lagoas) e ao escopo dos serviços prestados e, em consequência, julgou improcedente os pedidos relativos a diferenças salariais e diferenças de PLR, amparados nas normas coletivas cuja aplicabilidade restou afastada.

Nego provimento.

PARCELAS VINCENDAS

Volta-se o reclamante contra a decisão que julgou improcedente o pedido de condenação ao pagamento de parcelas vincendas.

Examino.

Conforme decidido, a condenação, *in casu*, deve se limitar à data da distribuição da ação (26/09/2024), por versar sobre parcelas de trato sucessivo, sob pena de se dificultar e eternizar a execução.

Nego provimento.

MULTAS CONVENCIONAIS



Pugna o recorrente pela condenação da reclamada ao pagamento de uma multa normativa por cláusula normativa violada.

Examino.

Em se tratando de penalidade, a interpretação das cláusulas que versam sobre multas deve ser restritivas, de modo que se afigura devida uma multa normativa por instrumento transgredido, conforme fixado na sentença.

Nego provimento.

3. CONCLUSÃO

Conheço dos recursos. No mérito, nego provimento ao recurso do reclamante e dou parcial provimento ao recurso da reclamada para declarar que a desoneração da folha de pagamento, nos termos da Lei 12.546/2011, incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas, devendo a reclamada comprovar, na fase de liquidação, que é empresa beneficiada e sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme Instrução Normativa RFB 2053/2021, e que efetivou o recolhimento previdenciário sobre a receita bruta, período em relação ao qual não haverá a incidência de contribuição previdenciária patronal na forma do art. 22, caput, e incisos I e III da Lei 8.212/91. Mantenho o valor da condenação porque ainda compatível.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, em Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no dia 30 de abril de 2025, por unanimidade, conheceu dos recursos. No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para declarar que a desoneração da folha de pagamento, nos



termos da Lei 12.546/2011, incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas, devendo a reclamada comprovar, na fase de liquidação, que é empresa beneficiada e sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme Instrução Normativa RFB 2053/2021, e que efetivou o recolhimento previdenciário sobre a receita bruta, período em relação ao qual não haverá a incidência de contribuição previdenciária patronal na forma do art. 22, caput, e incisos I e III da Lei 8.212/91. Mantido o valor da condenação porque ainda compatível.

ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO

Desembargadora Relatora

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso (Relatora), Desembargador Delane Marcolino Ferreira e Juíza Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta (substituindo a Exma. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães).

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Juízes Convocados: art. 118, § 1º, inciso V da LOMAN.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da sessão

ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO

Desembargadora - Relatora



